

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

Núcleos de Licitações Contratos e Convênios

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019

NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.131.166/0001-60, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 43, da Resolução nº 071/2018 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, da cláusula conforme item 11.4 do edital

Transcrito do edital

11. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

11.4. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até (03) três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente, para o endereço eletrônico cpl@codeplan.df.gov.br.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

1. DOS FATOS

A COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN abriu PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para realizar serviços de coleta de dados (informações) para a Pesquisa de Emprego e Desemprego do Distrito Federal – PED/DF, em amostra de domicílios residenciais urbanos, localizados nas 33 Regiões Administrativas do Distrito Federal e em 12 municípios goianos adjacentes, seguindo padrões e critérios metodológicos

específicos da PED, e conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos (I a V).

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **falta de exigência de qualificação técnica** senão vejamos.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade **estatística**, conforme o item 3. Termo de Referência:

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS a serem contratados

3.1 A coleta de dados para a PED/DF ocorrerá em amostra representativa de domicílios urbanos localizados nas atuais 33 Regiões Administrativas do Distrito Federal e nas áreas urbanas de 12 municípios limítrofes ao Distrito Federal (Águas Lindas de Goiás; Alexânia; Cidade Ocidental; Cristalina; Cocalzinho de Goiás; Formosa; Luziânia; Novo Gama; Padre Bernardo; Planaltina; Santo Antônio do Descoberto; Valparaíso de Goiás).

3.2 A prestação de serviços a serem realizados pela empresa CONTRATADA para executar a coleta de dados para a Pesquisa de Emprego e Desemprego, objeto do presente Termo de Referência, compreende a coleta de dados em amostra mensal de 3.000 (três mil) domicílios. A listagem de domicílios amostrados será definida pela CODEPLAN/DIEESE, seguindo critérios técnicos específicos para a PED/DF, envolvendo 178 setores censitários do IBGE.

3.2.1. No âmbito do Distrito Federal os serviços contratados compreendem a coleta de dados em amostra domiciliar mensal de 2.500 domicílios (33 Regiões Administrativas). A listagem de domicílios amostrados será definida pela CODEPLAN/DIEESE, seguindo critérios técnicos específicos para a PED, envolvendo 148 setores censitários do IBGE;

3.2.2. Na periferia metropolitana, compreendendo os 12 municípios goianos adjacentes ao Distrito Federal, os serviços contratados compreendem a coleta de dados em amostra domiciliar mensal de 500 domicílios. A listagem de domicílios amostrados será definida pela CODEPLAN/DIEESE, seguindo critérios técnicos específicos para a PED, envolvendo 30 setores censitários do IBGE.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE).**

Desta forma, deveria ser exigido **PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO**, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arrisquem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores

capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Rege o art. 43 da Resolução nº 071/2018 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN:

Art. 43. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão técnico-operacional demonstrando desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

III – comprovação de aptidão de capacitação técnico-profissional, que demonstre, na data prevista para entrega da proposta, o licitante possuir responsável técnico, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

IV – (...)

VI – (...)

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

3. DO PEDIDO

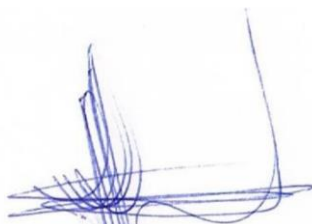
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 9. Do Edital;

3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento



NOVA DIDÁTICA
DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CAPACITAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.131.166/0001-60